



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.721575/2011-71  
**Recurso n°** 11.040.721575201171 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.266 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GASTREL DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. PAGAMENTO POR MEIO DE RPA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 142 DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. Do mesmo modo que na impugnação, o contribuinte volta a insistir que as “pseudos” RPA’s, em verdade, nada mais são do que documentos de controle, e que funcionavam como instrumento gerencial de produtividade da frota de veículos da empresa. Alega ainda que tais recibos foram indevidamente contabilizados na conta “Serviços de Terceiros”, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé.

2. No recurso, a reclamação foi exatamente a mesma da impugnação, sem que as provas para afastar os “erros” e “equivocos” fossem efetivamente juntadas aos autos.

3. Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído na forma estabelecida no art. 142 do CTN e o contribuinte não se desincumbiu de provar qualquer erro por parte da fiscalização, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 11040.721575/2011-71  
Acórdão n.º **2803-003.266**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente à contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços diretamente à contribuinte.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de fevereiro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

*CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS*

*São devidas as contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por terceiros – contribuintes individuais, na forma da legislação vigente.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

*CONTABILIDADE. PROVA.*

*O Registro contábil é suficiente para embasar o lançamento, quando a impugnante não comprova suas alegações de erro de escrituração dos valores lançados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de processo administrativo relativo a lançamento de crédito tributário apurado no período de 01/2007 a 12/2008, referente às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa – contribuintes individuais, cuja alíquota corresponde a 20% incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a segurados, previstas no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

- O fisco entendeu que os lançamentos contábeis registrados na conta “Serviços de Terceiros, Código 000857” correspondem a pagamentos efetuados aos transportadores autônomos, quando, na realidade, a maior parte deles referem-se a fretes internos feitos por motoristas da BEBSTREL, empresa prestadora de serviço, com os veículos da recorrente e com todas as despesas inerentes suportadas pela mesma.

- A recorrente foi autuada pela presumida falta de recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, do período de 01/2007 a 12/2008.

- Salta aos olhos a injustiça do lançamento sob análise, que o levará, certamente, a sua inconsistência, como V.Sas., haverão de concluir ao final da presente instrução, de acordo com os princípios 1) da eficiência introduzido no caput do art. 37 da nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 19 e 2) da verdade material contido no art. 5º, LV, da Carta Maior.

- A busca pela verdade material, ou real, é necessária no âmbito administrativo-tributário para verificação do fato gerador, que só ocorre por determinação expressa em lei. O próprio art. 142 do CTN ao tratar sobre o lançamento especifica que o mesmo é o “procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador...”, sendo este indispensável para a imputação da obrigação tributária ao sujeito passivo.

- As contribuições objeto do lançamento são, segundo conclusão do fisco, decorrentes da análise dos fatos geradores identificados nos lançamentos contábeis registrados na conta “serviços de terceiros”, código 000857 da contabilidade da empresa GASTREL, não declaradas nas GFIP, por terem sido considerados fretes pagos a terceiros.

- Impende acrescentar que os valores lançados como “levantamento GASTREL”, ou seja, fretes pagos a terceiros – a maior parte – refere-se a fretes internos, feitos por funcionários da BEBSTREL (motoristas), prestadora de serviço, contabilizados como “Serviços de Terceiros” na conta Razão 000857.

- Entende-se como fretes internos os realizados com os veículos da interessada, utilizando os motoristas da prestadora de serviços contratada (BEBSTREL). Com todas as despesas inerentes ao fato suportadas pela contratante (GASTREL), não se tratando, sob nenhuma hipótese, de serviços de terceiros, como o fisco considerou.

- Os “pseudos” RPA`s de controle dos fretes internos, que objetivaram, como instrumento gerencial, a aferição da produtividade da frota de veículos da empresa, foram indevidamente contabilizados na conta “Serviços de Terceiros”, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé.

- O fisco é que deixou de fazer a sua parte, pois deveria contradizer a auditada, buscando provas no sentido contrário, ou seja, que os fretes considerados internos eram serviços prestados por terceiros, contribuintes individuais, comprovando que os documentos inidôneos representavam a realidade concreta.

- Em resumo, pode-se afirmar com toda a clareza, que a recorrente apresentou os elementos de prova que deram respaldo aos seus argumentos – os “pseudos” RPAs – a fiscalização é que se manteve inerte ao fato, baseando o lançamento em registros contábeis que não expressam a realidade dos fretes em comento, conforme documentação constante dos autos.

Processo nº 11040.721575/2011-71  
Acórdão n.º **2803-003.266**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

- Pelas razões e provas apresentadas na impugnação, bem como pelos novos argumentos defendidos, solicita-se que o presente recurso voluntário seja julgado totalmente provido, com a retificação do acórdão posto nos autos, no sentido de cancelar a cobrança das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, do período de 07/2007 a 12/2008.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte diz que salta aos olhos a injustiça do lançamento e o que se busca é a verdade material.

Do mesmo modo que na impugnação, o contribuinte volta a insistir que as “pseudos” RPA’s, em verdade, nada mais são do que documentos de controle, e que funcionavam como instrumento gerencial de produtividade da frota de veículos da empresa.

Alega ainda que tais recibos foram indevidamente contabilizados na conta “Serviços de Terceiros”, código 000857, por pura ingenuidade e sem qualquer conotação de má fé.

No acórdão recorrido, tal passagem ficou bem clara (fls. 4 e 5), quando o julgador *a quo* transcreve a resposta do contribuinte, concluindo que:

*Ocorre que a Autoridade Fiscal não pode ficar inerte em face da conduta da impugnante, que apenas alega seus “equivocos” ou “erros” contábeis, mas não apresenta à fiscalização, tampouco na impugnação, quaisquer outros elementos de prova que dessem respaldo aos seus argumentos.*

*Trata-se de questão de prova e convicção a respeito dos pagamentos efetuados a terceiros. O que ressalta dos documentos juntados pela impugnante e por ele própria desqualificados, todavia, é que estes não são passíveis da mínima credibilidade, não fazendo prova alguma para alterar o lançamento fiscal. A impugnante não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de fazer prova acerca dos “erros” e “equivocos” por ela apontados.*

No recurso, a reclamação foi exatamente a mesma da impugnação, sem que as provas para afastar os “erros” e “equivocos” fossem efetivamente juntadas aos autos.

Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído na forma estabelecida no art. 142 do CTN e o contribuinte não se desincumbiu de provar qualquer erro por parte da fiscalização, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

## CONCLUSÃO.

**Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Processo nº 11040.721575/2011-71  
Acórdão n.º **2803-003.266**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA